

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 224, DE 2019

Estabelece condições a serem observados por fornecedores no atendimento de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida com vistas à sua inclusão no mercado de consumo.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 224, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, visa estabelecer condições de acessibilidade, destinadas à inclusão das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no mercado de consumo, que devem ser observadas por fornecedores de produtos e serviços.

Propõe o autor da iniciativa, no art. 1º, que os fornecedores de produtos e serviços afixem em seus estabelecimentos e sítios virtuais avisos de que o espaço atende normas de acessibilidade e comunicação adequada às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Determina, também, que todos os fornecedores que mantenham atendimento presencial promovam a formação e qualificação de ao menos um profissional especializado para o atendimento desse público.

Nos artigos seguintes, além de enumerar conceitos de fornecedor, acessibilidade, comunicação, deficiência, mobilidade reduzida, desenho universal e tecnologia assistiva, a iniciativa compõe um elenco de providências de acessibilidade a serem adotadas nos programas habitacionais e no comércio em geral, inclusive nos serviços educacionais, de transporte, de saúde, de lazer, de esporte e de turismo. Dispõe, ao final, sobre a legitimidade processual para a defesa dos interesses coletivos das pessoas com deficiência no mercado de consumo.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216549322200>

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, parabeno o nobre colega Deputado Roberto de Lucena pela sua combatividade em prol das causas sociais e pela sensibilidade quanto ao mérito da presente proposta, cujo valor e importância são, de fato, indiscutíveis. Por envolver pessoas com deficiência enquanto grupo socialmente vulnerável, o tema deve estar sempre sob o nosso olhar atento, de modo a ecoar a voz dessa parcela da população e reafirmar a sua igualdade de direitos em nossa sociedade, com a adoção de políticas públicas cada vez mais inclusivas.

Reconheço que a matéria é delicada, mas compomos aqui um ambiente de debates, em que todos os aspectos de uma medida proposta devem ser trazidos a lume. Essa é a oportunidade que temos para dialogar e, juntos, construirmos soluções legislativas que sejam socialmente adequadas, mas que sejam viáveis sob o ponto de vista da nossa economia.

Com esse enfoque, proponho uma reflexão sobre o impacto da iniciativa no cenário econômico brasileiro, sobretudo tendo em conta a importância do comércio varejista e de serviços, que vem retomando aos poucos o seu ritmo de crescimento pós- pandemia.

Algumas medidas de acessibilidade demandam tempo e investimento financeiro para que sejam adequadamente implementadas, sobretudo quando envolve modernização dos fatores de produção.

Passaremos a análise de algumas das medidas previstas neste Projeto de Lei:

- **Art.1º,§2º:** Estabelece que os fornecedores tenham um profissional qualificado para atendimento especializado às pessoas com deficiência.

Essa ação irá gerar um enorme impacto em comércios locais, pequenas empresas ou empresas familiares, visto que estas já possuem um número reduzido de funcionários e se veriam obrigadas a contratar mais pessoas, onerando suas folhas de pagamentos. Tal medida poderia inviabilizar inúmeros negócios que já estão em grandes dificuldades devido à crise que o Brasil atravessa, além de praticamente impedir que novos empreendimentos de baixo capital sejam criados.

- **Art.11º:** Reserva de 3%, no mínimo, das unidades habitacionais nos programas habitacionais públicos, para pessoas com deficiência.

O Ministério das Cidades em 28/04/2017 publicou a portaria nº 355, que regulamenta o art. 32 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual prevê



prioridade das pessoas deficientes na aquisição de imóveis, em todos os programas habitacionais públicos a ocupar pelo menos 3% das unidades habitacionais.

Logo se vê que a questão já possui regulamentação, sendo desnecessária outra lei para tratar do mesmo tema.

Ademais, mesmo já possuindo regulação, trata-se de uma injustiça, pois os programas habitacionais do governo possuem como finalidade ajudar os hipossuficientes. Neste caso, pessoas com deficiência com alto poder aquisitivo iriam ter preferência a pessoas de baixa renda, famílias desabrigadas, residentes em áreas insalubres entre outras situações de pobreza.

- **Art.14°:** Obrigação das empresas produtoras de medicamentos, alimentos e material de limpeza a conter em suas embalagens o sistema de escrita em “Braille”.

No Brasil, existem cerca de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e seis milhões com baixa visão, segundo dados da fundação com base no Censo 2010¹, feitos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Há que se considerar também que grande parte das pessoas com deficiência visual não lêem Braille, visto que esse método é bastante eficaz principalmente quando o indivíduo já nasce com a deficiência e é alfabetizado nesse sistema de escrita e leitura. Entretanto a cegueira, na maioria dos casos, é a consequência de alguma patologia ou trauma que acomete as pessoas já em vida adulta ou após a alfabetização.

Essa nova imposição irá onerar toda a cadeia produtiva das indústrias mencionadas no texto deste projeto de Lei. Consequentemente, teremos a diluição desses custos e aumento de preços para todo mercado consumidor sem que o legislador atinja o resultado pretendido, pois, como já supramencionado, é reduzida a quantidade de deficientes visuais que leem Braille.

Trata-se de uma lei bem-intencionada, mas que, na prática, inviabilizará indústrias e comércios de pequeno porte, aumentando a concentração de mercado nas grandes empresas, justamente as que possuem capital para se ajustar às imposições legais, trazendo assim um enorme prejuízo à livre concorrência, gerando aumento de preços e queda na qualidade dos serviços para toda a população.

¹ <https://censo2010.ibge.gov.br/>



Tais consequências certamente seguiriam na contramão dos interesses que buscamos nessa Comissão, que são os direitos de todos os consumidores que necessitam de empresas e da concorrência para serem beneficiados por produtos de melhor qualidade e mais baratos.

Por este motivo, apresentei inicialmente parecer pela rejeição da matéria. Entretanto, à luz de todas as contribuições que como relator recebi durante a discussão da matéria e visando evitar eventual rejeição do parecer, pondero que a iniciativa possa ser aprimorada. O substitutivo aqui contido preserva dispositivos que avançam na garantia de direitos às pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida, sem entretanto causar os efeitos adversos já mencionados e que iam na contramão da defesa dos direitos dos consumidores.

Em razão do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 224, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)
relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 224, DE 2019

Estabelece condições a serem observados por fornecedores no atendimento de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida com vistas à sua inclusão no mercado de consumo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta lei trata de condições a serem observadas por fornecedores no atendimento de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, com vistas à sua inclusão no mercado de consumo.

Art. 2º - É assegurado às pessoas com deficiências o acesso prioritário aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva utilizados pelos estabelecimentos.

Art. 3º - A pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º - Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º - Na ocorrência da impossibilidade prevista no caput deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 4º - Os locais de espetáculos, lazer, turismo, esporte, fornecimento de alimentos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados ou prioritários para pessoas que utilizam cadeira de rodas e ou possuam mobilidade reduzida.

Art. 5º - Fica incluído novo parágrafo no art. 52º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 com a seguinte redação.



“Parágrafo: É assegurada acessibilidade às pessoas com deficiências por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação aos serviços previstos no caput e incisos deste artigo”. (NR)

Art. 6º - O Plano Nacional de Consumo e Cidadania, previsto no Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, deverá estabelecer as normas e os procedimentos especiais a serem observados pelos fornecedores de produtos e prestadores de serviços quanto ao atendimento dos requisitos da presente lei.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)
relator

